

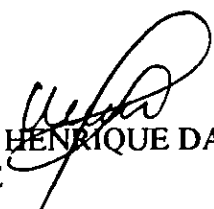
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.006932/91-62
Recurso nº. : 02.393
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.694

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal, quando nenhuma matéria de fato ou de direito se impõe para determinar decisão diversa.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão 105-11.691, de 20.08.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

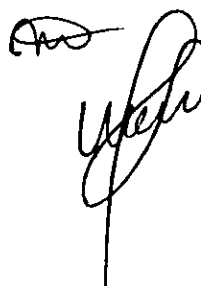

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006932/91-62
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.694

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.006932/91-62
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.694

RECURSO Nº. : 02.393
RECORRENTE : RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL (fls. 15/19) decorrente de fiscalização de IRPJ na qual foi apurado omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido que deu origem ao processo matriz nº 10880/006933/91-25.

A interessada apresenta sua peça impugnatória utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos no processo principal.

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz, vem assim ementado:

“Suprimento de Caixa - Os suprimentos ao caixa devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; considerando-se omissão de receita quando não observado os elementos citados.

Integralização de Capital - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

Despesas não comprovadas - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

Saldo credor de caixa - Se o contribuinte não logra, afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006932/91-62
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.694

Passivo Fictício - Desde que não comprovado adequadamente o passível exigível irreal, configurada está a omissão de receitas.

Compra de mercadorias para revenda sem registro de nota fiscal - Comprovado que ocorreu aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro nos livros fiscais e contábeis mantidos pela pessoa jurídica, caracterizada está a omissão no registro de receita.

Utilização de Notas Fiscais Inidôneas - Demonstrada, de maneira incontroversa, por Auto de Infração Estadual, a utilização de notas fiscais falsas, procede a tributação dos valores correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Por outro lado, tendo em vista que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi considerada procedente em primeira instância, como acima demonstrado, a decisão do presente processo (fls. 37/38) ostentou a ementa a seguir transcrita:

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL.

AÇÃO FISCAL PROCENDENTE."

Devidamente intimada, vem a interessada apresentar seu Recurso Voluntário (fls. 41/45) repetindo os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006932/91-62
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.694

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Conforme se evidencia da leitura dos autos, trata-se de processo decorrente de auto de infração de IRPJ no qual se apurou omissão de receitas operacionais e/ou redução do lucro líquido.

No processo matriz (nº 10880/006.933/91-35, IRPJ), julgado por este Colegiado nesta sessão, decidiu-se que:

“... somente cabe razão à recorrente no que diz respeito à autuação da fiscalização federal fundada em prévia ação fiscal no âmbito do ICMS.

De fato, neste específico item andou mal o Fisco, tendo em vista que deixou de acostar aos autos quaisquer provas de que as empresas supostamente fornecedora realmente não existiam, ou que as operações retratadas nas notas não correspondiam à realidade.

É jurisprudência pacífica neste Colegiado que o Fisco federal não pode tomar emprestadas apenas as conclusões do Fisco estadual para autuar a empresa, devendo produzir suas próprias provas, ou tomá-las também emprestadas ao Estado.”

Assim, voto por adequar o lançamento destes autos ao decido no processo principal - IRPJ, tendo em vista que a matéria fática foi decidida nos autos daquele processo e que nenhuma matéria de direito se impõe no caso ora sob análise determinando decisão diversa.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006932/91-62
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.694

INTIMAÇÃO

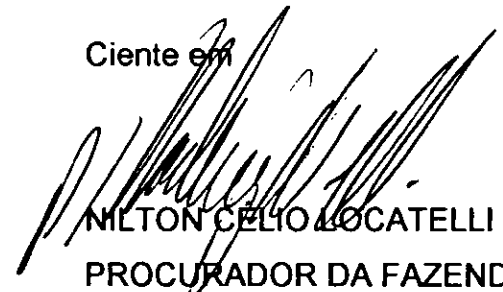
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília/DF em 21.10.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL